

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/NOTIFICAÇÃO Nº 07.00635.4.25
RECORRENTE: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
JULGADOR PRIMEIRA INSTÂNCIA – JOÃO
ANTÔNIO VICTOR DE ARAÚJO
RECORRIDO: INSTITUTO HELENA LUBIENSKA SOCIEDADE
EDUCACIONAL LTDA
Rua Paraguassu, 255, Zumbi, Recife -PE
Inscrição municipal nº 000.902-4
RELATOR: CARLOS AUGUSTO CAVALCANTI DE
CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 051/2025

- EMENTA:
- 1- REEXAME NECESSÁRIO – RECEBIDO – E NÃO PROVIDO - ISS. APLICAÇÃO DE MULTA. ERRO NA APURAÇÃO DO VALOR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NOTIFICAÇÃO NULA.
 - 2- É nulo o lançamento fiscal que não explicita o período de referência adotado para aplicação do limitador de 1% previsto no §5º do art. 134 do CTM/Recife, impedindo o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa..
 - 3- Constatado o equívoco na apuração da base de cálculo da penalidade, mediante adoção da receita bruta anual em detrimento da apuração mensal exigida pela legislação municipal, impõe-se o reconhecimento da nulidade da notificação.
 - 4- Infração ao art. 184 da Lei 15.563/91 notificação nula.
 - 5- Remessa necessária conhecida e, no mérito, desprovida. Decisão de 1º grau mantida em todos os seus termos.

Continuação do Acórdão nº 051/2025

Vistos, relatados, examinados e discutidos os presentes Autos, ACORDAM os Membros do Conselho Administrativo Fiscal, à unanimidade, na conformidade do voto do Relator e das notas constantes da Ata de Julgamento, conhecer a remessa necessária e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da primeira instância que tinha julgado nula a notificação.

C.A.F., Em 18 de junho de 2025.

Carlos Augusto Cavalcanti de Carvalho – RELATOR

João Gomes da Silva Júnior

Carlos André Rodrigues Pereira Lima

Carlos Gilberto Dias Júnior

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/NOTIFICAÇÃO FISCAL Nº
07.00635.4.25
RECORRENTE: CONSELHO ADMINISTRATIVO
FISCAL – JULGADOR 1ª
INSTÂNCIA – JOÃO ANTÔNIO
VICTOR DE ARAÚJO
RECORRIDO: INSTITUTO HELENA LUBIENSKA
SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA,
RELATOR: JULGADOR: CARLOS AUGUSTO
CAVALCANTI DE CARVALHO

RELATÓRIO

Trata-se de um reexame necessário referente à notificação fiscal julgada nula pelo julgador de 1º Instância.

INSTITUTO HELENA LUBIENSKA SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Paraguassu, 255, Zumbi, neste Município, inscrita no Cadastro Mercantil de Contribuintes da Prefeitura do Recife sob o nº 000.902-4 e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 09.771.916/0001-10, que teve lavrada contra si, em 14/01/2025, a Notificação Fiscal protocolada sob o nº **07.000635.4.25**, pela conversão de RPS fora do prazo previsto na legislação tributária municipal, no período de janeiro a março de 2023, infringindo, assim, o disposto no art. 2º da Lei 17.407/08, C/C arts. 6º e 10º do decreto 23.675/08, com penalidade estabelecida no inciso XIII, alínea b, do art. 134 da lei 15.563/91.

Em apertada síntese e de acordo com as informações contidas no processo:

O contribuinte presta serviços educacionais. O auditor fiscal, em fiscalização, verificou a conversão de RPS fora do prazo previsto na legislação tributária municipal, conforme termo final fls. 04/05pdf.

Informamos ao contribuinte acima identificado que, como resultado da identificação da seguinte irregularidade fiscal: Substituição do Recibo de Prestação de Serviços - RPS pela correspondente Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e **fora do prazo**, estabelecida na legislação tributária municipal, estamos emitindo a presente Notificação Fiscal.

O fundamento desta Notificação Fiscal encontra-se estabelecido no Decreto nº 23.675 de 30 de maio de 2008, mais especificamente no parágrafo segundo do seu art. 10, como abaixo transcrito:

Art. 10. O RPS, tratado nos artigos 6º e 7º, deverá ser substituído por NFS-e até o 10º (décimo) dia subsequente ao de sua emissão, não podendo ultrapassar o dia 5 (cinco) do mês seguinte ao da prestação de serviços.

§ 1º. O prazo previsto no "caput" deste artigo inicia-se no dia seguinte ao da emissão do RPS, podendo ser postergado caso vença em dia não-útil.

§ 2º. A não-substituição do RPS pela NFS-e, ou a substituição fora do prazo, sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas na legislação em vigor.

§ 3º. A não-substituição do RPS pela NFS-e equipara-se à não-emissão de nota fiscal convencional.

Diante do acima exposto, e no que tange a substituição tempestiva do RPS pela correspondente NFS-e, verificamos diversos descumprimentos do disposto na legislação tributária vigente, no exercício de 2023, conforme discriminado em planilha em anexo, o que nos obriga a notificar o contribuinte acima qualificado com a **Notificação Fiscal nº 07.00635.4.25**, sujeitando o mesmo à penalidade prevista no art. 134, XIII, "b" combinado com o § 5º do mesmo artigo da Lei Municipal nº 15.563 de 27 de dezembro de 1991, conforme transcrito abaixo:

Art. 134. Serão punidos com multas:

XIII – as infrações relativas à Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e:

b) de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por Recibo Provisório de Serviços (RPS) convertido fora do prazo determinado pela legislação tributária; e

♣Valor em 2025 (Lei nº 16.607/2000, art. 4º): **R\$ 74,02**.

§ 5º Os valores das multas previstas no inciso XIII, alíneas a e b, deste artigo, ficam limitados a 1% (um por cento) da receita bruta de serviço do período, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.

Dessa forma, o valor da multa foi calculado considerando a quantidade de RPS convertido fora do prazo (Anexo 1) multiplicado por R\$ 74,02, limitado a 1% da receita bruta de serviço do período (Anexo 2), conforme tabela mostrando o valor da Notificação Fiscal (Anexo 3).

A auditora informa que fez a limitação nos termos do §5º do art. 134 da Lei15.563/91.

O contribuinte não se conformando com a notificação apresenta defesa impugnando o lançamento efetuado sob as seguintes alegações, fls.: 114/116pdf, abaixo:

- A substituição do RPS pela NFS-e fora do prazo ocorreu por fatores operacionais ou eventuais falhas, sem intenção de fraudar o fisco.
- Ausência de dolo, havendo boa-fé e atuação regular no mercado educacional.
- A infração se refere a uma obrigação acessória, sem omissão de receitas ou prejuízo ao erário.
- O §5º do artigo 134 da Lei 15.563/91 . limita o valor da multa.
- A receita bruta mensal dos dois períodos em que houve infração totalizava R\$ 947.793,76 o que resultaria numa limitação em R\$ 9.477,94.

O Julgador de 1º Instância ao analisar o processo julgou nula a notificação, conforme a ementa abaixo:

JULGAMENTO Nº 1.25.00028.6

PROCESSO Nº 07.006354.25

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. NOTIFICAÇÃO FISCAL. CONVERSÃO INTEMPESTIVA DE RPS. MULTA POR INFRAÇÃO. NECESSIDADE DE LIMITAÇÃO MENSAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PERÍODO FISCALIZADO. NULIDADE DO LANÇAMENTO.

1. A aplicação da penalidade prevista no art. 134, XIII, “b”, da Lei nº 15.563/91, pela conversão intempestiva de RPS, é juridicamente admissível, por configurar infração a obrigação acessória.
2. Contudo, o §5º do art. 134 da mesma lei impõe limite à sanção, restringindo-a a 1% da receita bruta de serviços do período, exigindo interpretação conforme a sistemática do ISS no Município do Recife.
3. O art. 124, I, e o art. 126, I, da Lei nº 15.563/91, bem como o art. 10 do Decreto Municipal nº 23.675/2008, indicam que a apuração e o recolhimento do ISS ocorrem em base mensal, devendo essa mesma periodicidade ser adotada para fins de apuração do limite da multa.
4. A ausência de indicação clara e precisa do período fiscalizado no Termo Final compromete o exercício do contraditório e da ampla defesa quando se considera o limitador previsto no §5º do artigo 134 da Lei 15.563/91.
5. Reconhecimento da nulidade do lançamento por erro na apuração da base de cálculo e cerceamento de defesa.

O Julgador submete a decisão ao reexame necessário pelo Conselho Administrativo Fiscal 2ª instância, com fundamento no §2º, inciso II, do art. 221 da Lei n.º 15.563/91

O peticionário reclamante intimado da decisão de 1º Instância não apresenta recurso voluntário.

O órgão lançador intimado não apresenta recurso, fl. 184pdf
É o relatório.

C.A.F. Em 06 de Agosto de 2025

CARLOS AUGUSTO CAVALCANTI DE CARVALHO
RELATOR

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/NOTIFICAÇÃO FISCAL Nº
07.00635.4.25
RECORRENTE: CONSELHO ADMINISTRATIVO
FISCAL – JULGADOR 1ª
INSTÂNCIA – JOÃO ANTÔNIO
VICTOR DE ARAÚJO
RECORRIDO: INSTITUTO HELENA LUBIENSKA
SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA,
RELATOR: JULGADOR: CARLOS AUGUSTO
CAVALCANTI DE CARVALHO

VOTO DO RELATOR

Recebo a remessa necessária em cumprimento ao disposto no art.10, inciso II, da Lei municipal nº 18.276, de 02/12/2016.

O contribuinte presta serviços educacionais. A auditora fiscal verificou a conversão de RPS fora do prazo previsto na legislação tributária municipal.

A seara da notificação e sua defesa é se forma de cálculo dos valores da penalidade atendeu os requisitos legais e se foram garantidos os princípios do contraditório e ampla defesa ao contribuinte.

Passo a análise.

A) CONVERSÃO DE RPS - PRAZO LEGAL

A legislação tributária do município é muito clara quando determina período para a conversão do RPS (recibo provisório de serviço) em NFS-e (nota fiscal de serviço eletrônica). Está previsto no art. 10º do Decreto nº 23.675/2008, *in verbis*:

Art. 10. O RPS, tratado nos artigos 6º e 7º, deverá ser substituído por NFS-e até o 10º (décimo) dia subsequente ao de sua emissão, não podendo ultrapassar o dia 5 (cinco) do mês seguinte ao da prestação de serviços.¶

§1º O prazo previsto no "caput" deste artigo inicia-se no dia seguinte ao da emissão do RPS, podendo ser postergado caso vença em dia não-útil.¶

§2º A não substituição do RPS pela NFS-e, ou a substituição fora do prazo, sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas na legislação em vigor.¶

A legislação da época da notificação previa a seguinte penalidade para a não conversão do RPS no prazo previsto da legislação, art. 134, XIII, “b” da Lei 15.563/91, *in verbis*:

Capítulo III
Das Penalidades
•(arts. 134 a 136)

♦**Art. 134.** Serão punidos com multas:

...

♦**XIII –** as infrações relativas à Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e:

- ▶ Redação repetida pelo artigo 1º da Lei nº 18.456, de 27 de dezembro de 2017.
- ▶ Inciso acrescentado pelo artigo 8º da Lei nº 17.532, de 14 de janeiro de 2009.

♦**a)** de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pela falta de emissão de NFS-e;

♦Valores em 2025 (Lei nº 16.607/2000, art. 4º): R\$ 3.701,13 a R\$ 14.804,52.

- ▶ Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 18.456, de 27 de dezembro de 2017.
- ▶ Alínea acrescentada pelo artigo 8º da Lei nº 17.532, de 14 de janeiro de 2009:

“a) de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 100,00 (cem reais) pela falta de emissão de cada de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e.”

♦**b)** de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por Recibo Provisório de Serviços (RPS) convertido fora do prazo determinado pela legislação tributária; e

♦Valor em 2025 (Lei nº 16.607/2000, art. 4º): R\$ 74,02.

A legislação previa uma limitação para os valores levantados no §5º do art. 134 da Lei 15.563/91, *in verbis*:

♦**§ 5º** Os valores das multas previstas no inciso XIII, alíneas a e b, deste artigo, ficam limitados a 1% (um por cento) da receita bruta de serviço do período, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.

- ▶ Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 18.456, de 27 de dezembro de 2017.
- ▶ Parágrafo acrescentado pelo artigo 8º da Lei nº 17.768, de 10 de janeiro de 2012:

No caso concreto é incontroverso que houve RPS convertidos fora do prazo definido pela legislação. Conforme verifica-se no anexo 1 do termo final da notificação, abaixo:

INSTITUTO HELENA LUBIENSKA SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA			
CMC 000.902-4			
CNPJ 09.771.916/0001-10			
ANEXO 1 - RELAÇÃO DAS NOTAS FORA DO PRAZO			
Nº da Nota Fiscal Eletrônica	Data da Emissão NFS-e/DSR-e	Número do RPS/Documento Recebido	Data Emissão do RPS/DR
76793	26/03/2023 12:12	76490	13/03/2023
76792	26/03/2023 12:12	76489	13/03/2023
76791	26/03/2023 12:12	76488	13/03/2023
76790	26/03/2023 12:12	76487	13/03/2023

...

76509	26/03/2023 12:12	76206	13/03/2023
76508	26/03/2023 12:12	76205	13/03/2023
76210	07/02/2023 09:24	75908	31/01/2023
76209	07/02/2023 09:24	75907	31/01/2023
76208	07/02/2023 09:24	75906	31/01/2023
76207	07/02/2023 09:24	75905	31/01/2023
76206	07/02/2023 09:24	75904	31/01/2023
76205	07/02/2023 09:24	75903	31/01/2023
76204	07/02/2023 09:24	75902	31/01/2023
293	TOTAL DA QUANTIDADE DE RPS FORA DO PRAZO À ESQUERDA		

ALINE LUNA DE
ASSIS:03868863427

Assinado de forma digital por
ALINE LUNA DE
ASSIS:03868863427
Dados: 2025.01.14 10:53:06 -03'00'

B) FIXAÇÃO DA MULTA A SER APLICADA

No tocante a fixação da multa pelo descumprimento da obrigação, o auditor fixou a penalidade de acordo com a legislação fixada pelo. 134, XIII, “b” da Lei 15.563/91, que deve ser limitada nos termos §5º do art. 134 da Lei 15.563/91.

♦§ 5º Os valores das multas previstas no inciso XIII, alíneas a e b, deste artigo, ficam limitados a 1% (um por cento) da receita bruta de serviço do período, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.

- Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 18.456, de 27 de dezembro de 2017.
- Parágrafo acrescentado pelo artigo 8º da Lei nº 17.768, de 10 de janeiro de 2012:

No caso em tela o anexo 1 identifica alguns RPS que foram convertidos fora do prazo previsto art. 10 do Decreto nº 23.675/2008, que é fixado até o 10º dia subsequente ao da emissão do recibo, limitado ao dia 5 do mês subsequente.

♦Art.º10. O RPS, tratado nos artigos 6º e 7º, deverá ser substituído por NFS-e até o 10º (décimo) dia subsequente ao de sua emissão, não podendo ultrapassar o dia 5 (cinco) do mês seguinte ao da prestação de serviços.¶

♦§1º O prazo previsto no “caput” deste artigo inicia-se no dia seguinte ao da emissão do RPS, podendo ser postergado caso vença em dia não-útil.¶

♦§2º A não substituição do RPS pela NFS-e, ou a substituição fora do prazo, sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas na legislação em vigor.¶

Verifica-se, ainda, que o ISS é um tributo em que o cálculo da tributação é realizado mensalmente, conforme a previsão do art. 124, I, da Lei 15.563/91, *in verbis*:

♦Art. 124. O lançamento do imposto será feito:

- ¶ – por homologação nos casos de recolhimentos mensais antecipadamente efetuados pelo contribuinte, com base no registro de seus livros e documentos fiscais e/ou contábeis;

O recolhimento do imposto em questão deve ser realizado mensalmente, conforme determinação do art. 126, I da Lei 15.563/91, *in verbis*:

Seção X
Do Recolhimento
• (art. 126)

♦ **Art. 126.** O recolhimento do imposto será efetuado nos órgãos arrecadadores, na forma definida pelo Poder Executivo e nos seguintes prazos:

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 16.317, de 29 de julho de 1997.

► Redação original:

"Art. 126. O recolhimento do imposto será efetuado nos órgãos arrecadadores, por meio do Documento de Arrecadação Municipal – DAM, em modelo aprovado pelo Poder Executivo, nos seguintes prazos:".

■ Vide Portaria nº 71, de 30 de dezembro de 2008, que possibilita regime especial de recolhimento de ISSQN para operadores de planos, seguros e cooperativas de saúde.

■ Vide Instrução Normativa DGAT nº 2, de 28 de agosto de 2012, que dispõe sobre o recolhimento do ISSQN referente aos serviços prestados pelos escritórios de serviços contábeis optantes pelo Simples Nacional.

• I – mensalmente, nas datas fixadas pela autoridade superior da Secretaria de Finanças, nas hipóteses dos arts. 115, 117-A, 119 e 120 e quando se tratar do imposto sujeito ao desconto na fonte;

Sendo assim, entendemos que a correta aplicação para a limitação prevista pelo § 5º do art. 134 da Lei 15.563/91 seria uma análise mensal do período fiscalizado.

Inicialmente, observando-se o termo final realizado pela auditora fiscal. Não encontramos uma delimitação de qual período está sendo realizado a fiscalização. Encontramos nos anexos que no período entre janeiro a março de 2023 foram encontrados conversão de RPS fora do prazo previsto na legislação tributária municipal, abaixo:

Informamos ao contribuinte acima identificado que, como resultado da identificação da seguinte irregularidade fiscal: Substituição do Recibo de Prestação de Serviços - RPS pela correspondente Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e **fora do prazo**, estabelecida na legislação tributária municipal, estamos emitindo a presente Notificação Fiscal.

O cálculo definido pela auditora levou em consideração todo exercício de 2023. Não fazendo distinção de nenhum limitador mensal para o cálculo da infração.

Entende-se, portanto, que houve um erro na determinação do limite legal da infração, bem como a violação do princípio do contraditório e ampla defesa devido a não definição clara de que período estava sendo realizada a fiscalização.

Portanto, não resta outra conclusão que o julgamento nulo da notificação fiscal com fundamento no art. 184 da Lei 15.563/9, *in verbis*:

♦ **Art. 184.** São nulos os atos, termos, despachos e decisões

lavrados ou proferidos por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa ou, ainda, quando praticados com desobediência a dispositivos expressos em lei.

♦§ 1º A nulidade do ato somente prejudica os posteriores dela dependentes ou que lhe sejam consequentes.

♦§ 2º A nulidade constitui matéria preliminar ao mérito e deverá ser apreciada de ofício ou a requerimento da parte interessada.

Desta forma, não resta dúvida da nulidade total da notificação deste processo.

DECISÃO

Posto isso, voto conhecer a remessa necessária e, no mérito, negar-lhe provimento, pelos os motivos de fato e direito apresentados no voto, mantendo a decisão de primeira instância que julgou nula a notificação.

É o voto.

C.A.F., em, 14 de agosto de 2025.

CARLOS AUGUSTO CAVALCANTI DE CARVALHO
RELATOR